



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010711-35.2019.5.15.0138

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Pessoa com Doença Grave
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/03/2023

Valor da causa: R\$ 353.705,47

Partes:

RECORRENTE: CELSO PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO: ARIANE JOICE DOS SANTOS

RECORRENTE: AMBEV S.A.

ADVOGADO: LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO GOMES

RECORRIDO: CELSO PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO: ARIANE JOICE DOS SANTOS

RECORRIDO: AMBEV S.A.

ADVOGADO: LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO GOMES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ
ATOrd 0010711-35.2019.5.15.0138
AUTOR: CELSO PEREIRA DE FARIA
RÉU: AMBEV S.A.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois foram analisados os autos do processo no qual são partes **CELSO PEREIRA DE FARIA**, reclamante e **AMBEV S.A.**, reclamada, sendo proferida a seguinte

SENTENÇA

CELSO PEREIRA DE FARIA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação em face de **AMBEV S.A.**, informando que laborou para a reclamada no período de 07/05/2007 a 08/08/2018, exercendo como última função técnico operador mantenedor I. Alegou que é portador de deficiência (PCD), em decorrência de PAIRO, e foi dispensado sem comprovação pela ré de ter contratado outro empregado reabilitado ou portador de deficiência da Previdência Social. Aduziu que adquiriu doença ocupacional em razão do labor na empresa, tendo desenvolvido várias patologias. Alegou que acumulou ou desviou funções fazendo limpeza de equipamentos, do chão e ralos, atuando em contato com agentes insalubres e perigosos. Alegou que trabalhou em sobrejornada. Asseverou que sofreu assédio moral e perdeu o 14º salário de 2017 de forma ilícita. Alegou que a sua dispensa foi discriminatória, salientando que detinha estabilidade pré-aposentadoria na ocasião da dispensa. Requereu tutela de urgência para determinar à reclamada a reintegração do autor. Postulou o reconhecimento de doença ocupacional e da estabilidade pré-aposentadoria, nulidade da dispensa discriminatória, pagamento de diferenças salariais e reflexos, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade e reflexos, FGTS e INSS, indenização substitutiva da estabilidade acidentária, indenização por danos materiais e morais, horas extras e reflexos, 14º salário, remuneração em dobro pela dispensa discriminatória e fornecimento de PPP retificado. Requereu concessão da justiça gratuita, pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais e expedição de ofícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 353.705,47.

Anexou procuração (Id e398a22), declaração de hipossuficiência (Id 7485d7c) e demais documentos.

Decisão indeferindo a tutela pretendida e designando audiência (Id bbe0211).

A reclamada anexou estatuto social, procuração, carta de preposição, contestação (Id 9e61aa2) e documentos. Na peça de defesa suscitou a aplicação da prescrição quinquenal, alegou a existência de regularidade da rescisão contratual. Afirmou que a empresa preenche os limites de empregados PCD's de acordo com a legislação, negou a existência denexo causal e que tenha praticado ato ilícito. Aduziu que o reclamante não detinha garantia de emprego, quanto à jornada de trabalho afirmou que os cartões de ponto retratam a real jornada e que as horas extras realizadas foram compensadas ou quitadas. Negou a ocorrência de acúmulo ou desvio de função, impugnou o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade e aduziu a vedação da cumulatividade dos adicionais. Impugnou pedido de honorários advocatícios, justiça gratuita e documentos com a inicial. Requereu limitação dos valores indicados na inicial, compensação de valores e litigância de má-fé.

Audiência realizada em 21/08/2019, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial para apuração de insalubridade e periculosidade, como também perícia médica psiquiátrica (Id b048322).

Petições da ré com quesitos e assistentes técnicos (Ids a895875 e 6833127).

Petições do autor com indicação de assistentes técnicos (Ids 71781e6 e 795a1f2).

Petições do autor sob Id fb73ee6, 864691a e 997b2b0.

A reclamada impetrou Mandado de Segurança em face da determinação judicial de depósito de honorários periciais prévios e obteve liminar favorável para suspensão tal determinação (Id d5c2a41).

O perito engenheiro anexou laudo pericial (Id 1aafc11).

Despacho substituindo o perito médico (Id 886f00c).

As partes impugnaram o laudo.

Esclarecimentos do perito engenheiro (Id 4af0d1c).

Petição da reclamada sob Id f3a3153.

Petição do autor sob Id 6553fde, 893f2f9, 4e9651b, a45303f e 400d299.

Petição do perito médico (Id 38c0291).

Despacho nomeando perito médico para apuração de possíveis doenças do trabalho (Id a49ee99).

Petição do autor sob Ids 3126ba3 e 540fa52.

Petição da ré sob Id 8cfef82.

Petição da reclamada indicando assistente técnico e formulando quesitos (Ids 9d9b20b).

Petição da ré (Id c866c09) e do reclamante (Id 96ab474).

Petição do perito requerendo sua destituição (Id 0fb8677).

Despacho nomeando outro perito (Id 83e9ac8).

Petições do reclamante sob Id 77a81c0, 763504b, ddee56a e f1aa2bb.

Petição do perito sob Id 6e35e04.

Despacho com força de ofício para o INSS (Id 0081c09).

Petição do autor sob Id 98532f8.

Resposta do ofício (Id 2d2f310).

Petição do reclamante com laudo do assistente técnico (Ids 04c768d e 85b5705).

Laudo do assistente técnico do autor (Id d4e11ae)

Laudo do assistente técnico da reclamada (Id d6ea492).

Petições do reclamante sob Ids ce3ca72, 1547cae e a41c208.

Laudo pericial bd13dec.

Despacho designando audiência (Id da75303).

Petição do autor sob Id 70db98a e da ré sob Id 6cb0693.

Petições do autor sob Id d32b0cb, 99f0585, ac43738 e a394822.

Esclarecimentos do perito médico (Id 1076571).

Audiência realizada em 02 de junho de 2022 adiada (ata de Id 7e96571).

Petições do autor (Ids c33d4f2, f142c11 e fec33f).

Petição da reclamada sob Id 3e4c45a.

Audiência realizada em 09 de junho de 2022 ocasião em que foi colhido depoimento pessoal das partes e ouvidas testemunhas. Foi determinada a intimação dos peritos para novos esclarecimentos e expedição de ofício à SRT. Após, encerrada a instrução processual (ata de Id 8ea350c).

Manifestação do perito engenheiro (Id 2d4a121).

Manifestação do perito médico (Id 261e26e).

Ofício ao INSS (Id 220ba9a), com resposta sob Id cab924.

As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos periciais.

O reclamante anexou razões finais.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDE-SE

DO DIREITO INTERTEMPORAL

Tendo em mira que a presente sentença está sendo proferida já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, cabe inicialmente a análise quanto à legislação aplicável na solução da lide.

A presente ação foi ajuizada em 16/07/2019 e o contrato de trabalho firmado entre as partes perdurou de 07/05/2007 a 08/08/2018, conforme TRCT de Id 5ec870e.

Quanto ao direito material, cabe destacar que, com relação aos direitos devidos até o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar em aplicação da novel legislação, já que haveria violação ao ato jurídico perfeito, direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

No que toca ao direito processual, aplica-se a lei vigente na data da prática do ato, de acordo com a máxima *tempus regit actum* e a teoria do isolamento dos atos processuais, tudo de acordo com o artigo 14 do CPC de 2015 e artigos 912 e 915 da CLT.

- DAS PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto aos recolhimentos previdenciários atinentes aos salários do período contratual, inclusive do período em que o autor esteve afastado pelo INSS, esclareço que a Justiça do Trabalho não detém competência para promover a execução, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da CF/88 e da Súmula nº 368 do C. TST, sendo o processo extinto sem resolução do mérito quanto a essa pretensão, tendo sido inclusive editada pelo STF a Súmula Vinculante nº 53, que determina que “*A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados*”.

Extingo o processo sem resolução do mérito quanto à pretensão.

DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Requer o autor que seja apreciada a questão relativa ao controle difuso de constitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e §4º e 791-A, §4º, cuja redação foi conferida pela Lei nº 13.467/2017.

Esclareço que referido requerimento se encontra prejudicado, eis que o STF já proferiu decisão no julgamento da ADI 5766, em que prevaleceu o entendimento que a cobrança de honorários sucumbenciais e periciais do beneficiário da justiça gratuita é inconstitucional, declarando-se inconstitucionais o artigo 790-B, *caput* e §4º, e o §4º do artigo 791-A, da CLT.

DOS VALORES POSTULADOS

A respeito dos valores atribuídos aos pedidos pelo autor, registro que se tratam apenas de cálculos elucidativos, elaborados unilateralmente e, caso a reclamada venha a ser condenada, eles não excluem a necessidade de ser elaborada a sentença de liquidação, que será feita com base nos cálculos que as partes apresentarão, observando a coisa julgada.

Observo que o C. TST já se pronunciou a respeito ao editar a Instrução Normativa nº 41/2018, que trata da aplicação dos dispositivos da Reforma Trabalhista em matéria de direito processual e na mesma menciona a interpretação de que o valor do pedido será indicado por mera estimativa (artigo 12, §2º "*...para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)*").

Assim, rejeito o pedido da limitação da condenação aos valores liquidados na exordial.

DA IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A reclamada impugnou os documentos juntados pelo reclamante, mas o valor dos documentos será avaliado de acordo com o conjunto probatório.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em mira a impugnação apresentada pela reclamada quanto ao tema, consigno que, em que pese a nova redação do artigo 790, §3º, da CLT estabelecer limite remuneratório para a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prever a necessidade de prova para quem recebe remuneração acima do quanto estabelecido, a declaração de hipossuficiência juntada pelo autor (Id 7485d7c), não infirmada por prova em sentido contrário, faz prova de sua condição econômica, estando preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Importa mencionar, ainda, o artigo 99, §3º, do CPC, que estabelece a presunção de veracidade da "*alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" e o item I da Súmula nº 463 do C. TST, abaixo transcrita, aponta para ser este o entendimento jurisprudencial nacional:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219 /2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Assim, ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

- NO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Nas hipóteses de acidente do trabalho ou doença profissional, aplico o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República para os casos em que a ciência inequívoca da lesão se deu após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 /04.

Nesse contexto, o empregado terá cinco anos, contados da data da ciência inequívoca da lesão decorrente do acidente/doença ocupacional, para ajuizar a ação trabalhista, observada a prescrição bienal após a extinção do pacto laboral.

Saliento que o termo inicial para contagem da prescrição é a data da ciência inequívoca do autor acerca de sua incapacidade, conforme as Súmulas nº 230 do Eg. STF e 278 do Eg. STJ, com a consolidação das lesões, quando então o empregado terá conhecimento da extensão e gravidade das repercussões negativas em sua integridade física e moral, decorrentes da enfermidade, especialmente em se considerando que as lesões decorrentes do acidente passam por um processo gradual, com possibilidade de recuperação ou de agravamento, culminando, neste último caso, com a aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, a ruptura do pacto laboral operou-se em 08/08/2018 e o ajuizamento da ação se deu em 16/07/2019. E, entre as patologias assinaladas na inicial como decorrentes do trabalho, a única em que houve ciência inequívoca das lesões pelo reclamante foi a perda auditiva, com a concessão do benefício do auxílio acidente (B-94) deferido em 27/01/2015 (fls. 168 e 1796).

Não há, portanto, prescrição a ser pronunciada quanto aos pleitos de indenização por danos materiais e morais em razão da alegada doença ocupacional e tampouco do pedido de estabilidade no emprego por dispensa discriminatória, garantia provisória pré-aposentadoria ou descumprimento de cotas de pessoas com deficiência pela empresa.

Também não há prescrição em relação ao pedido de 14º salário, pois se refere ao ano de 2017.

No que concerne ao pedido de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras e reflexos, acúmulo ou desvio de função e reflexos, declaro prescritas todas as parcelas vencidas há mais de cinco anos declaro prescritas todas as parcelas vencidas há mais de cinco anos (até 16/07/2014), contados retroativamente da data propositura da ação (artigo 7º, inciso XXIX, da CF).

Em relação a esses pedidos a ação é extinta com resolução do mérito (artigo 487, inciso II, do CPC).

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS – DO ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO

Alegou o reclamante que foi contratado como operador e atuou no setor produtivo, mas também realizava as atividades de limpeza dos equipamentos industriais, retirando as mangueiras, das tinas (bombas de garrafa para baixo) por fora e engatando as bombas para poder circular a água com produtos químicos por ele colocados. Aduziu que limpava e lavava o chão, desentupia os ralos com aplicação de ácido, e trabalhava com pintura predial. Postulou o pagamento de adicional por acúmulo de função correspondente a um salário normativo de operador, conforme cláusula 2ª dos acordos coletivos, com reflexos ou adicional de 30% sobre a remuneração pelo desvio de função, com reflexos.

A defesa alegou o autor exerceu atividades correlatas à contratada, inclusive eventual limpeza da área de trabalho.

Na audiência, o reclamante declarou que *“geralmente iniciava a jornada arrumando as mangueiras que eram deixadas pela equipe do primeiro turno desorganizadas; que é incumbência dos funcionários deixar os ambientes limpos e organizados; que mensalmente fazia limpeza do teto da área em que trabalhava; que quando ia haver auditoria, isso ocorria uma vez no ano, precisavam pintar a parede e o teto e o depoente fazia essas atividades.”*

A primeira testemunha do autor, José Joaquim Ribeiro, disse que *“tinham que deixar o ambiente de trabalho limpo, inclusive o chão, e uma vez por ano faziam a pintura da parede antes da auditoria.”*

A segunda testemunha obreira, José Xavier Soares, afirmou que *“geralmente pintavam as paredes da fábrica quando o local seria auditado, uma a duas vezes ao ano; que também faziam a limpeza do chão usando produtos químicos.”*

A testemunha da reclamada, Thais de Albuquerque Rodrigues, declarou que *“o autor e seus colegas faziam limpeza do chão, da parede e das tinas usando produto químico; que fazia parte da função do autor pequenos reparos, o que inclui manutenção mecânica que é mais técnica; que fazem manutenção com pintura predial de parede e de chão quando vai haver auditoria e o autor já deve ter desempenhado essa atividade; que acontecem 2 vezes por ano auditoria nessa planta e o setor, por ser úmido, fica com a pintura bastante degradada; que não se recorda que os trabalhadores fizessem desentupimento de ralo usando soda cáustica e a empresa fazia uso de uma empresa para essa utilidade.”*

De início, esclareço que o acúmulo de funções se configura quando o empregado, contratado para desempenhar determinada função, no curso do pacto laboral passa a desenvolver atividades outras, conjuntamente com as anteriormente exercidas, representando ilegal alteração objetiva do contrato de trabalho que causa um desequilíbrio no que tange ao que havia sido inicialmente pactuado.

Já o desvio de função ocorre quando há a designação de um empregado para desempenhar um conjunto de atividades de competência alheia e sem a devida remuneração.

Incontroverso nos autos que o reclamante laborou no setor de Adega de Fermento e a prova oral deixou claro que a conexão e desconexão das mangueiras é uma das atribuições do operador, posteriormente, técnico operador mantenedor.

Dos depoimentos colhidos em Juízo, também se evidenciou que as atividades de limpeza do setor e dos equipamentos estão entre as tarefas

desempenhadas pelos operadores, bem como a pintura das paredes à época da auditoria, cerca de duas vezes ao ano.

Não houve prova de que o reclamante realizava desentupimento de ralos com uso de ácidos.

Assim, referidas atividades são correlatas à função contratada, além de não demandarem atribuição de maior responsabilidade ou conhecimento técnico.

Saliento, ainda, que as atividades foram exercidas desde o início do pacto laboral, não tendo ocorrido alteração objetiva do contrato, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT.

Não há, portanto, acúmulo ou desvio de função configurado que importe em direito a pagamento de diferença salarial ao reclamante.

Indefiro os pedidos.

DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

A caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho.

Assim, arguida a periculosidade ou a insalubridade em Juízo pelo empregado ou sindicato caberá ao Juiz designar perito habilitado (artigo 195 da CLT).

O autor postulou pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, alegando que ficava exposto aos agentes químicos, calor e ruído, como também se ativava em condições de risco, em razão de proximidade de depósitos de inflamáveis, produtos explosivos e com risco de choque elétrico.

A defesa negou labor insalubre e sustentou que forneceu os devidos equipamentos de proteção individual ao autor. Alegou que o reclamante não adentrava em locais onde são guardados produtos inflamáveis e não se ativava com a parte elétrica da reclamada. Impugnou a cumulação dos adicionais.

O laudo pericial produzido nos autos (Id aafc11) constatou que o reclamante trabalhou como operador e, posteriormente, como técnico operador mantenedor I, ativando-se no setor de Fermentação (Adega de Fermento).

O perito verificou as atividades desenvolvidas pelo obreiro, as quais destaque: controlar e monitorar o volume de produção; receber e armazenar o mosto; verificar o fermento a ser retirado; verificar produtos a serem dosados; retirar amostras dos produtos e encaminhar ao laboratório; três vezes por semana efetuar a limpeza de paredes do setor, consistindo em esfregar produto com auxílio de vassoura e eventualmente efetuar pintura do setor.

O expert consignou que o reclamante ainda adicionava ácido fosfórico no processo e nas atividades de limpeza são utilizados soda cáustica (ou Lik B Especial), Divosan Forte VT6, Divosheen Bruspray Acid (ou AC 55-5 ou Oxônia Ativo 150). Informou que os produtos são adicionados via bombas dosadoras, mangueiras e baldes, não havendo necessidade do contato dermal com os produtos, exceto se houver falha do operador.

Também informou que a utilização de inflamáveis (etanol) ocorre somente no resfriamento do fermento. E o etanol encontra-se diluído (15 a 20%) estando em temperatura aproximada de -3°C.

A reclamada não comprovou o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao reclamante.

O perito verificou que a exposição do autor a ruído ficou acima dos limites de tolerância preconizado pela legislação, caracterizando a insalubridade em grau médio, nos termos no Anexo 1 da NR-15.

Quanto ao calor, o perito verificou que o posto de trabalho do autor apresentou temperatura (IBTUG), para atividades moderadas, inferior ao limite de 26,7°C, portanto, não ultrapassando o limite previsto no Anexo 3 da NR-15.

Em relação aos agentes químicos, o perito afirmou que eram utilizados produtos que não são considerados insalubres na forma, quantidade e concentração em que são utilizados, conforme teor dos Anexos 11, 12 e 13 da NR-15.

O perito afirmou que o obreiro não ficou exposto aos demais agentes insalubres.

Quanto à periculosidade, o *expert* consignou que o reclamante não atuava com inflamáveis ou em área de risco nos termos do Anexo 2 da NR16.

Nesse sentido, concluiu que não foi caracterizada a periculosidade, nos termos dos anexos da NR-16.

As partes impugnam o laudo pericial.

A reclamada sustentou que sempre forneceu EPI's aos empregados. Por sua vez, o reclamante se insurgiu com a dosimetria de 85,8 db, entendendo que o autor ficou exposto a valores superiores, alegou que havia contato dermal com os produtos químicos e, ainda, que ficava em contato com produtos tóxicos e inflamáveis, como amônia, thinner, solventes, álcool etílico etc. Reiterou o risco com choque elétrico. Formulou quesitos complementares.

Nos esclarecimentos (Id 4af0d1c), o perito reiterou as conclusões apresentadas no laudo e informou que *"Contato dermal eventual não caracteriza a insalubridade"* e que *"A amônia era armazenada em sistema blindado. Amônia não gera periculosidade nos termos da NR16."*

Na audiência de instrução, sobre o tema, a primeira testemunha obreira disse que:

"praticamente não havia EPI disponível para uso no setor; que para limpeza do chão, diluíam alguns produtos existentes no setor, como ácido e Divosan Forte em água, usando como detergentes para limpeza do chão; que recebiam orientação da empresa para tomarem cuidado quando do uso desses produtos; que a empresa orientava a usarem luva e avental quando fossem mexer com esses produtos e o depoente procurava esses equipamentos no setor e quando eles estavam disponíveis, o que não era sempre, os utilizava; que acredita que na semana em somente em dois dias conseguiram tirar uma hora de intervalo e que a diluição dos produtos na água era feita no balde; que o depoente queimou o braço ao colocar a mão dentro de uma luva que estava com produto dentro."

A segunda testemunha do reclamante declarou que:

"também faziam a limpeza do chão usando produtos químicos como AC55, soda cáustica e Divosan que diluíam para fazer a limpeza; que a empresa fornece EPI mas não faz reposição de forma regular e muitas vezes procuravam equipamento e não tem para ser dado; que não receberam orientação quanto ao uso de produtos químicos; que a limpeza do chão com esses produtos era diária e como muitas vezes não tinham equipamento adequado para proteção, esses produtos respingavam no braço, na bota, nas pernas; que também limpavam as tinas com esses produtos; que diluíam os produtos na água para usá-los; que as tinas eram limpas diariamente."

Por fim, a testemunha da reclamada afirmou que:

“que o autor e seus colegas faziam limpeza do chão, da parede e das tinas usando produto químico e a depoente se recorda do Topax 66; que a empresa fornece EPIs, inclusive alguns específicos para o manuseio de produtos químicos, como o óculos de segurança, avental, luva de borracha comprida e bota branca, além de dar treinamento sobre o manuseio desses produtos; que a gestão da qualidade de EPI e da necessidade de troca do mesmo é do funcionário, embora a supervisão faça algumas checagens eventuais; que pode acontecer de na hora de trocar algum EPI o almoxarifado não ter outro para fornecer imediatamente; que quando se retira um EPI se assina ficha; que considera que a empresa poderia ter fiscalizado com mais atenção o uso de protetor auricular na área produtiva.”

Em razão do teor dos depoimentos, o perito engenheiro foi intimado para prestar novos esclarecimentos.

O expert informou que *“O ácido acético não é considerado insalubre para exposição dermal. A manipulação de ácido fosfórico é considerado insalubre grau médio. A soda cáustica é o nome comercial do hidróxido de sódio. O hidróxido de sódio não é citado diretamente na NR15, entretanto, integra os produtos considerados álcalis cáusticos. O manuseio de álcalis cáustico é considerado insalubre grau médio.”* Também consignou que *“No depoimento das testemunhas José Joaquim Ribeiro, José Xavier Soares e Thais de Albuquerque Rodrigues há informação da utilização de Divosan forte, AC55, soda cáustica e Topax 66 (...) As composições de tais produtos são: • Divosan Forte VT6: peróxido de hidrogênio, ácido acético e ácido peracético. • AC 55-5: ácido nítrico e ácido fosfórico. • Soda caustica: Hidróxido de sódio. • Topax 66: hidróxido de sódio e hipoclorito de sódio. Em relação à menção na NR15 de tais componentes, tem-se: • Divosan Forte VT6: o peróxido de hidrogênio: não consta na NR15. o ácido acético: não insalubre para contato dermal e insalubre grau médio por via respiratória acima de 8ppm ou 20 mg/m³. o ácido peracético: não consta na NR15. • AC 55-5: o ácido nítrico: a manipulação é considerada insalubre grau médio. o ácido fosfórico: a manipulação é considerada insalubre grau médio. O • Soda cáustica: o hidróxido de sódio (álcalis cáustico): o manuseio é considerado insalubre grau médio. • Topax 66: o hidróxido de sódio (álcalis cáustico): o manuseio é considerado insalubre grau médio. o hipoclorito de sódio: não consta na NR15. (...) Sendo assim, considerando a não comprovação de entrega de EPIs, será caracterizada a insalubridade grau médio (por agentes químicos), caso haja contato dermal em caráter não eventual a algum dos produtos acima citados.”* (Id 2d4a121).

Ao exame.

Em relação à periculosidade, reputo que a discordância do reclamante acerca da conclusão do laudo pericial não é suficiente para afastar as conclusões do jusperito.

Assim, julgo improcedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos.

Quanto à insalubridade, o *expert* constatou a exposição insalubre à pressão sonora, não havendo contraprova das partes à medição operada pelo Vistor.

Em relação ao contato com os produtos químicos usados na limpeza do setor, as testemunhas obreiras deixaram claro que havia respingos na pele do corpo e imersão das mãos.

Embora o perito tenha afirmado que o contato dermal com referidos produtos ocorreria por falha do operador, considerando que as duas testemunhas, que trabalharam no mesmo setor do reclamante e na mesma função, declararam a existência habitual de tal contato, reputo que cabia à empresa a efetiva fiscalização da segurança do trabalho e adequado treinamento para evitar o contato dos produtos químicos insalubres com as mãos e corpos dos trabalhadores. E, ainda, cabia à empregadora o fornecimento regular de EPI's, o que não se comprovou no caso dos autos, pela falta de fichas de entrega e pelo teor da prova oral, em especial ao depoimento da testemunha patronal.

Nesse sentido, ressalto que a prova do fornecimento de equipamento de proteção individual deve ser documental, nos termos do item 6.6.1 da NR-6, que determina a obrigação de registro em livros, além de certificado de aprovação pelo órgão competente, o que não é suprido por declaração de testemunha, a qual não possui conhecimento técnico a respeito e sequer pode afirmar qual a pertinência dos equipamentos para a devida neutralização.

Desse modo, acompanho as conclusões do perito em relação à exposição à pressão sonora, caracterizando-se a insalubridade em grau médio, e reputo a exposição a produtos químicos (ácido nítrico, ácido fosfórico e álcalis cáustico), de forma habitual, em grau médio, na forma do Anexo 13 da NR-15.

Cumprido destacar os esclarecimentos periciais de que a NR- 15, em seus Anexos 11 e 13, não prevê a associação de agentes químicos para fins de enquadramento da insalubridade, como pretende o reclamante.

Também ressalto que os serviços de pintura ocorriam cerca de duas vezes ao ano, e, assim, o contato com solventes era eventual, não caracterizando a insalubridade.

Por tais fundamentos, defiro o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo, durante o período não prescrito.

Quanto à base de cálculo esclareço em apertada síntese, que enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e sua atualização e enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante nº 04, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base de cálculo o salário mínimo, em prol da segurança jurídica.

Diante da habitualidade da exposição, são devidos reflexos do adicional deferido em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%, horas extras e adicional noturno.

Não cabem reflexos nos dsr's, já que referido adicional é devido sobre o valor do salário mínimo e, portanto, já remunera, de forma embutida, o descanso semanal remunerado. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 103 da Seção de Dissídios Individuais do C. TST.

Do mesmo modo, não há se falar em reflexos na gratificação por tempo de serviço (GTS), eis que tal verba tem valor fixo, conforme cláusula nos acordos coletivos anexados aos autos.

Ante a improcedência do pedido de adicional de periculosidade, fica prejudicada a análise da cumulação dos adicionais.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE PPP

Com o reconhecimento de labor insalubre do reclamante, devida a obrigação da ré de fornecer-lhe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retificado, constando as informações relativas aos fatores insalubres a que esteve exposto, conforme laudo pericial elaborado nos autos, no prazo de 15 dias de intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias, em favor do autor.

DAS HORAS EXTRAS

A inicial narrou que o autor laborou em jornadas das 15h00 à 00h00, da 00h00 às 06h30, sendo que no último ano trabalhou das 15h15 às 00h00, sempre com uma hora de intervalo intrajornada. Alegou que os horários de trabalho não eram corretamente anotados nos cartões de ponto e, por isso, requereu a nulidade do banco de horas e quitação de horas extras, com reflexos.

A defesa asseverou que a jornada foi corretamente registrada nos controles de ponto e as horas extras compensadas ou pagas.

Na audiência, o autor declarou que:

“registrava corretamente o horário de entrada e saída; que o intervalo para refeição não era anotado no controle de ponto; que o depoente usufruía de 1 hora de intervalo para refeição, o que só não acontecia quando estava sozinho no setor; que durante a semana, 1 a 2 dias conseguia tirar 1 hora de intervalo e nos outros dias almoçava rapidamente e já tinha que voltar para o setor; que o depoente não compensava com folgas horas extras realizadas; que quando relógio de ponto não estava funcionando, o supervisor fazia anotação do horário.”

Pelo depoimento pessoal, o reclamante admitiu a correção das anotações do ponto quanto aos horários do início e do término da jornada.

Em relação ao intervalo intrajornada, não pode ser acolhida a divergência entre as declarações do obreiro e os termos da petição inicial, em nítida inovação à lide.

Assim, reputo válidos os registros dos controles de ponto anexados com a defesa, inclusive quanto à pré-assinalação do intervalo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT e da petição inicial.

A jornada de trabalho foi autorizada pelos acordos coletivos juntados pela empresa (ACT 2014/2015, fls. 1110/1111; ACT 2015/2016, fls. 1125/1126; ACT 2016/2017, fls. 1140/1141; ACT 2017/2018, fls. 1156/1157) e os demonstrativos de pagamento assinalam a quitação de horas extras com adicionais normativos.

Também se observa que a compensação de horas por meio de banco de horas foi instituída por acordo individual, em 08/05/2018, Id d284fab, nos termos do parágrafo 5º do artigo 59 (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

Os controles de ponto trazem os débitos e créditos e, ainda, o saldo de horas mensal. Não há se falar que a compensação ultrapassou o período legal

máximo de seis meses, já que a rescisão contratual ocorreu três meses após a implantação do banco de horas.

Nesses termos, por estarem presentes os requisitos de validade do banco de horas, reconheço esse regime compensatório.

Não tendo a reclamante apontado diferenças de horas extras, considerando os cartões de ponto e os demonstrativos de pagamento, não procede o pedido.

DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

O reclamante alegou que, quando da dispensa, estava ao abrigo da estabilidade provisória prevista na cláusula 38 do instrumento normativo, considerando a redução do tempo em atividade insalubre e perigosa exercida na empresa reclamada. Requereu a indenização substitutiva do período de estabilidade pré-aposentadoria.

A defesa impugnou a pretensão, argumentando que o autor não preencheu todos os requisitos da cláusula normativa.

A Cláusula 38 do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 (Id e3e40e7, f. 1175) previa:

"CLÁUSULA 38 - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa não dispensará empregados as vésperas de aposentadoria. Entende-se por "VÉSPERAS DE APOSENTADORIA", o espaço de tempo de 24 (vinte e quatro) meses que antecede o momento em que possa requerer o benefício seja por idade (sessenta anos para as mulheres e sessenta e cinco para os homens), sejam especial ou por tempo de serviço.

Parágrafo 1º. Da mesma garantia gozarão os empregados que tiverem a menos de 24 (vinte e quatro) meses da obtenção do benefício, desde que concomitantemente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de serviço na empresa.

Parágrafo 2º. Também gozarão desta garantia os empregados que tiverem a menos de 24 meses da

obtenção do benefício, independente de idade ou tempo de serviço na empresa, desde que comprovem esta condição por meio de documento oficial que defere a contagem por tempo de serviço, não sendo aceito o simples protocolo de requerimento junto a previdência social. (...)”.

Incontroverso nos autos que o reclamante ingressou na empresa reclamada em 07/05/2007 e a dispensa imotivada operou-se em 08/08/2018, quando o obreiro contava com 56 anos.

Portanto, é necessário verificar que houve o preenchimento dos requisitos do parágrafo 1º da referida cláusula normativa.

O documento de simulação de aposentadoria, gerado por meio de consulta no site do INSS, assinalou que o reclamante contava com 28 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição, em 15/05/2018, faltando portanto, cerca de 6 anos, 09 meses e 20 dias para concessão do benefício (Id 9058bfe).

Desse modo, restou demonstrado que o autor não preencheu os requisitos constantes no ACT da categoria, não fazendo jus à estabilidade convencional da pré-aposentadoria postulada.

Importa ressaltar que a concessão de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos à saúde é feita pela Previdência Social e o reconhecimento de tempo de atividade especial teria que constar no documento de cálculo de aposentadoria expedido pelo órgão previdenciário à época da rescisão contratual. A mera expectativa do direito não garante a estabilidade pretendida.

Assim, não procede o pedido.

DA DOENÇA OCUPACIONAL - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A inicial alegou que, em razão das condições de trabalho, o reclamante desenvolveu várias doenças ocupacionais. Aduziu que o autor tem deficiência auditiva total bilateral em decorrência da PAIRO, patologias no sistema digestivo e respiratório, nos ombros e joelhos e é acometido por depressão e alcoolismo.

A defesa negou a existência de nexos causal e ato ilícito, impugnando os pedidos.

Foi determinada a produção de prova técnica e elaborados dois laudos, o primeiro para apuração da patologia psiquiátrica e o segundo para as demais doenças relatadas na inicial.

O laudo produzido pelo médico psiquiatra Pedro Henrique Gonçalves Novaes (Id 38c0291) constatou que o autor *“traz consigo uma extensa gama de sinais e sintomas sugestivos de diversas doenças prévias, não psiquiátricas, indo de artralguas e degenerações articulares à diminuição da sua acuidade auditiva, lesões cutâneas e problemas gástricos, que por ventura, agravaram-se por conta de seu comportamento de abuso alcoólico”* e afirmou que *“o Sr. Celso Pereira de Faria sofre claramente de prejuízos mentais, tanto cognitivos, quando de natureza humoral. A depressão grave, com possíveis sintomas psicóticos e a ideação suicida, discretamente percebida por este perito, é conseguinte das mazelas adquiridas em seu ofício, todas pioradas devido ao abuso alcoólico, além do que, existem indícios da possibilidades de piora por conta de inalantes tóxicos e o sabido consumo de analgésicos opiáceos, de maneira abusiva e concomitante, por conta de suas dores intensas.”*

Finalizou o perito que *“Devo aqui citar que a imprudência por parte do Sr. Celso Pereira de Faria em expor-se as substâncias alcoólicas está caracterizado na ciência prévia do mesmo de possuir pré disposição familiar ao descontrole do consumo de bebidas alcoólicas, uma vez que seu pai, ao que foi citado pelo próprio Sr. Celso Pereira de Faria, sofria de alcoolismo e faleceu de maneira precoce e padecia devido a isso. Alerto ainda que, na avaliação deste perito, as dificuldades pré existentes de cunho financeiro e social mostraram-se suficientemente relevantes, para que o Sr. Celso Pereira de Faria se submetesse a tais exposições do ofício, cujos encargos, claramente facilitariam a possibilidade e o risco de iniciar o consumo de bebidas alcoólicas, mesmo que tardiamente.”*

As partes apresentaram manifestação e formularam quesitos.

Na audiência de instrução, sobre o tema, o autor declarou que:

“por iniciativa própria, consumia o produto produzido pela empresa antes inclusive de estar acabado; que o depoente nunca contou que ingeria bebida alcoólica no local de trabalho, mas acha que os supervisores viam quando ele estava mais lento e que os colegas contavam; que o depoente foi interrogado uma vez na empresa em razão de uma sindicância e o que declarou e assinou corresponde às respostas que deu; que o que aconteceu foi que o consideraram alterado no local de trabalho e levaram o fato para sua supervisora que foi à empresa e conduziu o depoente a um hospital, onde foi submetido a um

exame de sangue cujo resultado não tomou conhecimento qual foi; que neste dia informou à supervisora que havia bebido cerveja em casa, antes de ir para o trabalho, e foram olhar a sua bolsa e encontraram uma lata de cerveja amassada, mas essa lata já estava há alguns dias na bolsa do depoente; que quando foi interrogado na empresa estava presente uma senhora que não conhece, a Fernanda, a Luana; que o depoente pegava as latas de cerveja para ingerir a bebida dentro da ré e fazia isso quando se dirigia ao laboratório para levar amostras de bebida; que pegava essas latas escondido e as escondia junto ao corpo; que quando bebia cerveja dos tanques onde ela já estava maturada e próxima de finalizada, o depoente usava um canudo que colocava em um bebedor, acoplado ao tanque, e ingeria a bebida diretamente nesse bebedor; que o depoente não está trabalhando no momento por ter problema que restringe seu movimento no joelho e continua consumindo bebida alcoólica, embora esteja buscando tratamento no Alcoólicos Anônimos.”

O preposto afirmou que:

“a empresa tomou conhecimento que o autor tinha problema de consumo de bebida alcoólica através de uma sindicância que realizou em 2017; que na ocasião o autor inclusive foi suspenso por 2 ou 3 dias; que a empresa coibe o consumo de bebida alcoólica em seu interior, não permitindo que ocorra e orienta os funcionários que apresentam dependência química a buscarem tratamento e apoio para superarem o problema; que atualmente a empresa possui um programa sigiloso, mas que confere ao trabalhador que deseja um apoio psicológico e inclusive financeiro na busca deste tratamento, mas esse programa foi implantado recentemente; que na sindicância o autor reconheceu que tinha problemas com bebida alcoólica; que em 2018 o autor foi dispensado juntamente com outros 8 empregados, em razão da redução do quadro e não por conta do uso de bebida alcoólica.”

A primeira testemunha obreira disse que:

“o depoente comunicou ao supervisor algumas vezes que o autor consumia bebida alcoólica no local de trabalho e o supervisor procurava o autor para conversar, passava um sermão nele e não tomava outra medida; que o depoente já viu o reclamante utilizar uma mangueira junto à provadeira

existente nos tanques de bebidas na empresa para ingerir a bebida alcoólica lá produzida; que o Fernando foi supervisor na empresa e logo que chegou no setor o depoente saiu pois foi dispensado; que o depoente não conviveu muito com o Fernando; que considera inadequado o tratamento que o Fernando dava ao autor porque o Fernando falava com o reclamante à distância e gritando; que o cumprimento de metas era cobrado em cadeia na empresa; que considera que havia uma cobrança excessiva porque o supervisor vinha e dizia que queria que alguma coisa fosse feita e saía; que o Fernando gritava com o autor e com todos os outros funcionários, inclusive na frente das pessoas; que na época em que o depoente trabalhou na empresa, quando o funcionário batia meta ganhava de premiação cerveja; que na época em trabalhou na empresa, da planta fabril tinham acesso ao Clube e no Clube a empresa fornecia gratuitamente bebidas para os funcionários no horário de trabalho; que na verdade a cerveja só era fornecida no Clube quando havia festividade no local.”

A segunda testemunha do reclamante declarou que:

“tinha conhecimento que o autor ingeria bebida alcoólica no local de trabalho; que acredita que a chefia observava o comportamento diferente do autor, mas fazia "vista grossa"; que já viu o reclamante bebendo cerveja em lata no local de trabalho e direto do tanque de produção; que os funcionários viam sinal de embriaguez do reclamante e acabavam fazendo piada disso; que o supervisor via isso acontecer e entrava na brincadeira; que faziam piada com a forma com que a voz do autor saía e dos movimentos quando estava embriagado; que os supervisores Alisson, Thaís e Fernando já viram o autor embriagado e o tratavam muito mal; que o Fernando tratava mal todos os funcionários, se utilizando de histeria e gritaria e não sabia falar direito com os funcionários, sempre gritando; que não tem conhecimento que a empresa tenha vistoriado os pertences do reclamante; que a empresa não fornecia bebida alcoólica aos funcionários no horário de trabalho; que em festas realizadas na empresa a bebida alcoólica era fornecida gratuitamente; que a empresa dava caixas de cerveja como premiação aos funcionários bem como concedia descontos mensais para aquisição de cervejas; que quando a empresa fazia festa era num salão ao lado da fábrica a partir das 15 horas adentrando a noite.”

A testemunha da reclamada afirmou que:

“começou a fazer estágio na empresa em 2015 e foi efetivada em 2016 como supervisora e atualmente trabalha como cervejeira; que trabalhou com o autor até a saída do mesmo; que a depoente foi supervisora do autor, mas não lembra por quanto tempo; que a depoente ouvia comentários de colegas do autor no sentido de que ele ingeria bebida alcoólica no trabalho, mas a depoente nunca viu isso acontecer; que a situação de beber no trabalho é uma situação grave, mas a depoente não tomou nenhuma atitude a respeito dos boatos que ouvia; que existe uma compra do mês para todos os funcionários que permite que adquiram produtos produzidos na unidade com preços mais baratos; que nessa compra adquirem bebidas alcoólicas; que já aconteceu do produto estar perto do vencimento e a empresa dá-lo aos funcionários da área de liderança; que havia um espaço social ao lado da empresa onde a depoente se recorda que havia algumas festividades com fornecimento de bebidas alcoólicas, mas esse espaço deixou de ser utilizado; que se recorda que a empresa fazia próximo ao refeitório uma confraternização para o aniversariante mas não se recorda de haver bebida alcoólica.”

Por determinação judicial, o perito apresentou esclarecimentos aos quesitos das partes (Id507d34e), informando que o reclamante tem patologia de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool (CID F10.2) e que:

“É de conhecimento notório da prática psiquiátrica a evolução danosa que o uso continuado e abusivo de bebidas alcoólicas faz ao cérebro, levando por consequência a quadros depressivos e sequelas cognitivas.”, que “O reclamante deve ser acompanhado por médico assistente que fará tratamento individualizado, obedecendo a critérios médicos singulares a cada paciente. O alcoolismo é doença crônica que possui tratamento e redução de danos, porém não a cura.”

O perito também informou que ficou caracterizada a concausalidade do alcoolismo e depressão com o trabalho na reclamada e que o obreiro possui incapacidade laboral em grau elevado, total e permanente.

O segundo laudo pericial, produzido pelo médico Lucas Cândido da Silva, Id bd13dec, constatou que o reclamante é portador de perda auditiva total bilateral e faz uso de prótese auditiva bilateral, apresentando comprometimento significativo da acuidade auditiva social sem o uso dela.

O perito observou que *“na admissão do reclamante, o gráfico de sua audiometria já evidenciava perda auditiva em todas as frequências bilateralmente. No entanto, em que pese o agravamento dos padrões audiométricos evidenciados no exame demissional em comparação com o exame admissional e a falta de comprovação da entrega dos respectivos EPI´s (protetores auriculares) pela reclamada, não é, por si só, condição suficiente para se determinar o nexo. Conforme audiometria demissional de ID. 7ed7c8d - Pág. 10, podemos observar que seu gráfico não preenche as características necessárias para a caracterização de PAIR de acordo com o Comitê de Ruído e Conservação da Audição da American College of Occupational Medicine e segundo o Comitê Nacional de Ruído e Conservação Auditiva. (...) Ademais, dos agentes químicos evidenciados no PPP e no laudo oficial de insalubridade não constatamos possuírem efeitos ototóxicos.”*

Assim, concluiu pela ausência de nexo de causalidade com o trabalho na empresa ré.

Quanto às doenças no ombro e joelho direitos, o expert aduziu que têm natureza degenerativa e, após análise ergonômica das atividades realizadas pelo reclamante, concluiu pela inexistência de concausa.

Na vistoria ambiental, o perito verificou que *“Suas atividades eram dinâmicas e não se constatou trabalho estático com o ombro mantido em ângulo superior a 90° ou movimentos repetitivos com os braços acima da linha dos ombros.”* e *“Não houve relatos ou registros de traumas como entorses ou contusões no joelho direito ou evidenciado atividades com demanda de flexão do joelho enquanto levanta objetos pesados ou atividades com demanda de permanência da postura em posição agachada ou ajoelhada ou até mesmo movimentos de agachar e levantar com sustentação de cargas.”*

Ressaltou, ainda, que *“Não restou caracterizado atividade laboral que leve a uma sobrecarga mecânica no joelho. É importante destacar que o reclamante é portador de obesidade e um desalinhamento do joelho denominado genu varum, condições que levam a uma sobrecarga no joelho e aumentam o risco de artrose.”*

Em relação às doenças dos sistemas respiratório e digestivo decorrentes de contato direto e habitual com produtos químicos, o expert consignou que *“Com base nos laudos tomográficos dos seios da face realizados, respectivamente, em 07/05/2009 (ID. 830fd33 - Pág. 1) e 09/05/2013 (ID. 2f50611 - Pág. 1), observam-se alterações estruturais de origem constitucional do próprio reclamante que não se justificam e/ou guardam relação com exposição a produtos químicos. Da alegada cirurgia nasal citada na inicial não há sequer um relatório médico sobre qual*

procedimento cirúrgico foi realizado. Das doenças digestivas mencionadas, não encontramos referências na literatura científica de que a exposição ocupacional a produtos químicos por via inalatória possa estar relacionada ao surgimento das referidas doenças. Ademais, vale destacar que durante a avaliação médica pericial e durante a vistoria na reclamada não foi relatado pelo reclamante qualquer queixa respiratória ou digestiva bem como a apresentação de documentos médicos atualizados que comprovem a presença das referidas patologias e/ou que comprovem ter relação com o trabalho.”

Por fim, o perito afirmou que o reclamante não se encontra com incapacidade laborativa em razão da perda auditiva e queixas de dor em ombro e joelho direitos.

O reclamante impugnou o laudo pericial e requereu nulidade e nova perícia médica.

Nos esclarecimentos (Id 1076571), o perito reiterou as conclusões periciais e ressaltou que, em relação à avaliação de risco no posto de trabalho feita pelo assistente técnico do reclamante, *“Não concordo. Neste próprio checklist o Prof. Hudson Couto esclarece que esta ferramenta não deve ser usada para definir se um trabalhador está ou não em risco de lesão de membros superiores nem para determinar nexos entre um distúrbio ou lesão e seu trabalho. Esse tipo de conclusão depende de uma análise detalhada da exposição ocupacional e não deve ser usada como ferramenta única em análise ergonômica”*. Também asseverou que *“Ser portador de uma determinada doença, no presente caso a osteoartrose do joelho direito, não é por si só sinônimo de incapacidade laborativa. Para atestar incapacidade laboral a uma determinada profissão ou até mesmo uma eventual invalidez é necessário que a doença apresente elementos clínicos ao exame físico que a justifique, fato que não restou evidenciado na avaliação clínica pericial”*.

Na audiência, todas as testemunhas relataram que havia necessidade de mudarem as mangueiras de posição, em média três vezes por jornada, e faziam isso em dupla ou até sozinhos, e por serem pesadas eram arrastadas, apoiando-as nos ombros.

Tendo em vista os depoimentos colhidos em Juízo, o perito foi intimado para novos esclarecimentos.

O expert manteve suas conclusões, argumentando que *“Tais atividades do ponto de vista ergonômico, podemos notar que se trata de atividades dinâmicas não demandando de repetitividade ou de postura estática com os braços elevados acima da linha dos ombros de acordo com os conceitos da ISSO 11228(3) e da ISO 11226, respectivamente, não caracterizando a presença de fatores de risco*

ocupacional que guardem relação com a patologia de ombro alegada. Em relação ao joelho, não foi evidenciado demanda de posições forçadas com o joelho em flexão como na posição agachada por longos períodos envolvendo sobrecarga, condição biomecânica que se configura como risco para o desenvolvimento e/ou agravamento de patologias desta articulação.”(Id 261e26e).

Pois bem.

Por meio do histórico médico, exames de imagem, exame clínico, vistoria ambiental, análise ergonômica e literatura médica, o perito Dr. Lucas Cândido da Silva deixou claro que as alterações no ombro, joelho, sistemas digestivo e respiratório e, ainda, a perda auditiva bilateral do reclamante são de origem constitutiva e degenerativa e sem relação com as atividades laborais na empresa ré e, mais relevante, não comprometem a capacidade laborativa do obreiro.

Saliento que o autor ingressou na reclamada com perda auditiva e o *expert* verificou, pela análise das audiometrias, que não estão presentes as características de Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional (PAIRO).

Já o laudo do perito Dr. Pedro Henrique Gonçalves Novaes concluiu que o reclamante é portador de alcoolismo e depressão.

E o conjunto probatório comprovou que o trabalho na reclamada contribuiu e agravou a dependência do reclamante ao álcool.

A prova oral deixou claro que a reclamada facilitava o acesso a bebidas alcoólicas a seus empregados, permitindo o seu livre consumo gratuito em festas comemorativas realizadas no interior da empresa, premiando os funcionários com caixas de cerveja e oferecendo descontos para aquisição.

Demais disso e ainda mais grave, as testemunhas declararam que era de conhecimento dos colegas e dos superiores hierárquicos que o reclamante consumia cerveja que estava sendo produzida em seu turno, com alto teor alcoólico, fazendo uso de canudo que colocava em um bebedor, acoplado ao tanque, e ingeria a bebida diretamente nesse bebedor, além de colocar a bebida em latas vazias que trazia de sua casa, durante o seu horário de trabalho.

Diante de tal situação ilícita do ponto de vista da saúde do trabalhador e da segurança do trabalho, observa-se que a reclamada não tomou qualquer providência efetiva. Suma omissão é patente!!!

Nos autos consta a aplicação de penalidade disciplinar por ter o obreiro consumido bebida alcoólica durante o seu turno de trabalho, em 19/09/2014 (f. 184). Mas, tendo continuado o reclamante com essa conduta por anos, a empresa

nunca o orientou a realizar tratamento médico e psicoterapia e tampouco promoveu fiscalização para, ao menos, coibir a ingestão da bebida alcoólica no local de trabalho. E, ainda, permitiu que o reclamante trabalhasse alcoolizado, sujeito a chistes e ao risco de sua integridade física e mental.

Nesse sentido, destaco o depoimento da testemunha da reclamada, que foi supervisora do reclamante, e mesmo tendo ouvido dos colegas do obreiro que este ingeria bebida alcoólica durante a jornada, não tomou atitude alguma.

Assim, o ambiente de trabalho favoreceu de modo ostensivo a consumação desse hábito e agravamento do alcoolismo e, por consequência, o desenvolvimento de depressão, como bem pontuou o jusperito psiquiatra.

Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, não foram produzidos pelas partes elementos de prova capazes de infirmar as conclusões explicitadas pelos peritos.

Logo, não há se falar em nulidade de laudo e produção de nova perícia, como requerido pelo reclamante em sua impugnação ao laudo do Dr. Lucas Cândido da Silva.

Assim, acolho os laudos periciais para afastar o nexos de causalidade entre as alterações no ombro, joelho, sistemas digestivo e respiratório e, ainda, a perda auditiva bilateral do reclamante e as atividades laborais na empresa ré, e reconhecer a concausalidade entre o alcoolismo e a depressão do autor e o trabalho na reclamada. Ainda, declarar que o obreiro se encontra com incapacidade laborativa de forma permanente em razão do alcoolismo.

Quanto à culpa, reputo aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva, em face do que preconiza o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, que limita o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo trabalhador aos casos em que houver a efetiva comprovação da culpa da empresa no evento danoso, com exceção das hipóteses previstas no artigo 927, parágrafo único, e 932, inciso III, do Código Civil, hipóteses essas que não se aplicam à presente demanda.

Não obstante, a responsabilidade subjetiva nas ações acidentárias envolve também a presunção da culpa nos casos de não-observância da legislação protetiva, já que incumbe ao empregador zelar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador (artigo 157, inciso I, da CLT).

Por oportuno, no âmbito das indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, a responsabilidade civil do empregador pode ser

reconhecida ainda que o desempenho das atividades laborais não se apresente como causa única e exclusiva do acidente ou doença, nos termos preconizados pelo artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;”

Trata-se da figura da concausa, a respeito da qual o ilustre Desembargador do Trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira assim leciona:

“Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela vítima. Estaremos diante do nexu concausal quando, apesar da presença de fatores causais extralaborais, haja pelo menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento.” (“Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”, 7ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2013, p. 162).

Em adição, sobre o tema, orienta o autor supracitado:

“Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.” (p. 57)

A reclamada não comprovou a adoção de medidas efetivas para garantir condições adequadas de trabalho, cujo risco estava presente nas condições de trabalho do reclamante por cerca de 11 anos na ré, no intuito de preservar a saúde do ex-empregado e não contribuir para o evento danoso.

Tratando-se de uma cervejaria a empresa deveria adotar medidas efetivas de verificação, controle, supervisão, orientação e apoio dos empregados que apresentassem quadro de alcoolismo.

Preenchidos, portanto, os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada, impõe-se o dever de indenizar, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

DA COTA PCD - DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A inicial requereu a reintegração do reclamante em sede de tutela de urgência, sob argumento de que passou a preencher a cota de deficientes imposta pela Lei nº 8.213/91 em seu artigo 93 e foi dispensado, sem justa causa, pela reclamada. Aduziu a irregularidade na rescisão contratual, uma vez que a empresa não comprovou ter substituído o reclamante por outro PCD.

Também postulou a nulidade da rescisão contratual e pagamento de indenização substitutiva por ser portador de estabilidade acidentária e pela dispensa discriminatória.

Incontroverso que o autor ocupava uma das vagas destinadas a pessoas com deficiência, em razão de sua perda auditiva, desde 05/11/2015 (fls. 179), cuja reserva é obrigatória em empresas com cem empregados ou mais, conforme previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

Também está comprovada a dispensa imotivada em 08/08/2018.

O §1º do citado artigo 93 da Lei nº 8.213/91 impõe que a dispensa de pessoa com deficiência somente poderá ocorrer após a contratação de "*outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social*", ou ainda, se a empresa preencher o percentual mínimo de vagas destinadas a pessoas com esse perfil, de acordo com o artigo 93, *caput* e incisos.

No caso, as informações trazidas pela Superintendência Regional do Trabalho deixam claro que a empresa ré não preencheu satisfatoriamente o percentual mínimo de vagas destinadas a pessoas com esse perfil, tampouco comprovou a admissão de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social que serviu como substituto do autor, por ocasião da dispensa, como não vem preenchendo o número legal mínimo de vagas com empregados portadores de deficiência, pelo menos até agosto de 2022 (Ids cab924 e 200b829).

Assim, a condição declinada no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e a finalidade social da norma para manutenção da cota deficiente não foram atendidas pela ré.

Em relação à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ficou demonstrada a doença do trabalho e a incapacidade laborativa do obreiro de forma permanente e, ainda, a dispensa imotivada, aplicando-se ao caso o teor da Súmula nº 378, item II, do C. TST, verbete abaixo:

"Estabilidade Provisória - Acidente do Trabalho - Constitucionalidade - Pressupostos

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". (g.n.).

Assim, conclui-se que a despedida do autor foi arbitrária no presente caso, pois o empregado gozava estabilidade provisória na ruptura do pacto laboral, nos termos do diploma legal supra.

Em relação à alegação de dispensa discriminatória, a reclamada alegou que a rescisão ocorreu em razão de redução de quadros, decorrente de ato discricionário do empregador. Aduziu que o reclamante foi dispensado com outros 8 empregados, impugnando a alegação de demissão por doença grave.

Ficou demonstrado que o reclamante padece de alcoolismo, que se trata de uma doença grave e catalogada no Código Internacional de Doenças - CID F10, e que a ré tinha ciência de sua condição ao longo da contratação, conforme comprovado pela prova oral e, inclusive, aplicou-lhe suspensão em 06/11/2017, por ter sido flagrado com lata de cerveja em sua mochila pela supervisora Luana (fls. 1446 /1447).

Destaco que a sindicância promovida pela reclamada em razão deste fato limitou-se a interrogar o obreiro e mesmo ante as informações de que habitualmente trazia latas de cerveja em sua mochila e que sabia que não podia consumir bebida alcoólica dentro da fábrica, pois a atual liderança não mais aceitava esse comportamento, nenhuma providência tomou em relação à saúde física e mental do reclamante, somente lhe aplicando penalidade disciplinar.

Como já dito, a reclamada ciente do grave estado de saúde do trabalhador, deveria tê-lo encaminhado para os devidos cuidados médicos e do órgão de Previdência Social, e tê-lo readaptado em função na qual ficasse afastado da produção de cerveja.

Contudo, em menos de um ano dessa ocorrência formal, rompeu o contrato de trabalho que mantinha com o autor deixando-o ao desamparo.

Nesse contexto, entendo que caracterizada a despedida discriminatória, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 9.029/95 e no teor da Súmula nº 443 do C. TST.

Por tais fundamentos, na forma do artigo 9º da CLT, impõe-se o reconhecimento da nulidade da dispensa do autor.

Embora o §1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não trata de estabilidade ou garantia ao emprego, pois a norma impõe a reintegração como finalidade social para manutenção da cota destinada aos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, entendo que a reintegração não seja indicada ao caso dos autos. Isso porque o reclamante se encontra incapacitado ao trabalho por dependência etílica, como também está acometido por depressão, conforme laudo pericial.

Desse modo, defiro o pedido da inicial e reconheço a despedida discriminatória, condenando a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da reintegração equivalente aos salários, com reflexos em férias mais um terço, 13º salários, FGTS e multa de 40% e demais vantagens recebidas na contratação, desde a despedida em 08/08/2018 até a data da prolação da presente decisão, em dobro, à luz do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.029/95

Esclareço que essa condenação é mais benéfica ao reclamante do que a indenização substitutiva da estabilidade acidentária.

Também saliento que a cláusula 37 do ACT 2018/2019 (f. 1175) não se aplica ao caso dos autos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Nos termos preconizados no artigo 950 do Código Civil, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o ofendido ou da depreciação que ele sofreu.

Findo tal período, se gerada a incapacidade para o trabalho, o valor que era devido mensalmente pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia.

Se as sequelas forem duradouras e exigirem tratamento contínuo e prolongado, a indenização devida também deve abranger essas despesas.

No caso, o autor é portador de alcoolismo e depressão e necessita de tratamento médico, cujas despesas devem ser suportadas pela empresa ré de forma contínua até eventual alta médica, por meio de fornecimento de convênio médico ou pagamento de consultas particulares de médicos especialistas.

O perito psiquiatra reconheceu que a doença do reclamante implica em incapacidade laboral total e permanente.

Portanto, é devida a reparação material correspondente à perda laboral experimentada, considerando o nexo de concausalidade.

Isso porque a finalidade da indenização reparatória dos danos materiais é contribuir para a manutenção do padrão socioeconômico do indivíduo, que se inabilitou para as funções que anteriormente desempenhava.

Uma vez que se trata de nexo de concausalidade, por certo que o trabalho desenvolvido na reclamada não foi o único responsável pelo dano imposto ao obreiro, razão pela qual a reclamada deve responder por 50% do dano.

Assim, defiro o pagamento de uma pensão mensal equivalente ao grau de perda da capacidade laboral e o nexo de concausalidade, correspondente a 50% de seu último salário. Deixo de deferir o 13º salário e o abono de 1/3 das férias por falta de pedido.

O importe deverá ser corrigido conforme índices de reajuste salarial fixados em Instrumentos Coletivos aplicados à categoria profissional integrada pelo autor.

Quanto ao termo inicial, adequado estabelecer o marco na data da dispensa, em 08/08/2018, e como termo final entendo correto que corresponda à data em que ocorrer o óbito do autor, isto em respeito ao princípio da reparação integral, haja vista que se o reclamante não tivesse sido acometido da doença ocupacional poderia continuar trabalhando com sua total capacidade. Contudo, em respeito à limitação do pedido, fixo a idade de 75 anos.

Considerando o percentual de incapacidade, é viável o deferimento do pagamento da indenização em parcela única, conforme requerido pela parte autora.

Assim, para a fixação do valor, em parcela única, deve-se levar em conta alguns fatores.

Considerando a data da dispensa, em 08/08/2018, e o último salário base por ele recebido, no valor de R\$ 2.789,16 (f. 724), a pensão mensal de 50% do valor de seu salário equivale a R\$ 1.394,58.

Levando-se em conta a provável data de óbito do autor (nascido em 15/07/1962), que seria aproximadamente em janeiro de 2048, tendo em vista que sua expectativa de vida em 2018 era de 23,6 anos, conforme a tabela do IBGE para homens, e computando-se a pensão a partir de 08/08/2018, essa apuração importaria em 352 meses de pagamento, o que resultaria em R\$ 490.892,16.

É indiscutível que quem antecipa o pagamento de uma dívida, o faz sob a promessa de desconto do montante total nominativo agregado devido.

E o caso em apreço não é diferente, pois, ainda que a lei não estipule, é razoável se admitir que o pagamento, sem qualquer deságio da pensão mensal, de uma única vez, levaria o credor a ter um ganho indevido.

Nesse sentido tem entendido o C. TST, como se observa pelos aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. REDUTOR. Não se vislumbra ofensa direta aos arts. 944, parágrafo único, e 950, parágrafo único, do Código Civil, nos termos do art. 896, "c", Consolidado, porquanto referidos dispositivos nada dispõem acerca da incidência de "reductor" ao quantum indenizatório. Ademais, este Tribunal Superior tem se manifestado no sentido da possibilidade de aplicação de reductor à pensão mensal vitalícia paga de uma só vez. Precedentes. Agravo de instrumento não provido". (AIRR - 20543-52.2015.5.04.0522, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017).

Neste ponto estimo que esse deságio deva ser de no sentido de adotar 1% ao ano, chegando o deságio ao máximo de 30% da condenação pelos danos materiais, o que importará na fixação do valor de R\$ 343.624,52 a título de reparação pelos danos materiais.

Esclareço que nos termos da Súmula nº 229, do Eg. STF o benefício pago pela Previdência Social não exclui a indenização que emerge do Direito Comum em caso de dolo ou culpa. É certo que a indenização por ato ilícito que causa dano não guarda relação com o direito previdenciário, razão pela qual sequer seria possível falar em compensação das indenizações devidas pelo empregador com os valores pagos pela Previdência Social.

Neste sentido também é o artigo 121 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o pagamento das prestações pela Previdência Social, por acidente do trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DO ASSÉDIO MORAL

Comprovado o fato lesivo, como no caso em exame, configura-se o dano moral e surge o direito à indenização, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

Acerca da matéria, leciona o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, *verbis*:

"Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado". ("Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", 6ª edição, p. 233).

Sobre o tema, destaco ainda os ensinamentos de José Affonso Dallegrave Neto:

"Não se negue que o dano moral existe in re ipsa, o que vale dizer: ele está ínsito no próprio fato ofensivo. A vítima precisa apenas fazer prova do fato em si, ou seja, demonstrar que foi caluniada ou difamada ou que sofreu um acidente do trabalho que a levou à incapacidade para o trabalho. A

dor e o constrangimento daí resultantes são meras presunções fáticas". (in "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 5a edição, LTR, 2014, p. 483).

Nesse contexto, o ato ofensivo configura-se mediante a ausência de implementação, pela ré, das necessárias e adequadas normas de segurança e proteção no trabalho.

A prova oral também comprovou a conduta ilícita dos prepostos da reclamada com o reclamante, por meio de tratamento inadequado em razão de sua embriaguez, ou fazendo chistes ou lhe dirigindo com aspereza.

Inclusive a dispensa de trabalhador que sabidamente vivencia problemas com alcoolismo gera a presunção da discriminação praticada pelo empregador, sendo que neste sentido vem decidindo o C. TST que em diversos julgados enfatiza que, segundo a sua jurisprudência já sedimentada, o alcoolismo é considerado uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos, presumindo-se discriminatória a rescisão contratual em razão da dependência do álcool.

Demais disso, a dispensa discriminatória reconhecida impõe a indenização por danos morais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.029/95.

Quanto ao arbitramento da indenização, trata-se de matéria que enseja uma real e profunda análise das condições inerentes ao caso concreto, para que o montante possibilite a atenuação da dor da vítima e represente um meio de coibição à prática de atos faltosos, porém, de forma a não implicar enriquecimento sem causa.

In casu, considerando o grau de perda da capacidade laboral, que o trabalho na reclamada atuou como concausa, a prática de assédio moral e a dispensa discriminatória, levando em conta, ainda, os parâmetros que devem orientar o julgador nesse momento, nos termos do artigo 223-G da CLT, fixo em R\$ 100.000,00, o valor da reparação por danos morais.

O valor estabelecido é tido como razoável e suficiente à compensação dos danos morais advindos da doença ocupacional que lhe causou limitação e incapacidade e do assédio moral sofrido, e coerente com a função punitiva e pedagógica da indenização.

Saliento ainda que, nos termos do artigo 223-F da CLT e da Súmula nº 37 do C. STJ, são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

DO 14º SALÁRIO DE 2017

Em razão da suspensão aplicada em 06/11/2017, por ter sido flagrado com lata de cerveja em sua mochila pela supervisora Luana (fls. 1446/1447), conforme mencionado anteriormente, o reclamante não recebeu o 14º salário em novembro de 2017.

Reputo que indevida a suspensão disciplinar no caso dos autos, pois não se prestou a corrigir ato de indisciplina (descumprimento de código de conduta da empresa), considerando que o conjunto probatório demonstrou que o reclamante já se encontrava acometido de alcoolismo na ocasião da sanção, cujo trabalho atuou como concausa, e a reclamada tinha ciência da conduta de ingestão de bebida alcoólica durante a jornada de trabalho há anos e não tomou qualquer atitude, levando ao agravamento da dependência ética do obreiro.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento do 14º salário de novembro de 2017.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra, dentre os atos processuais praticados pelo reclamante, nenhum que pudesse caracterizá-lo como litigante de má-fé, nos termos do artigo 793-B da CLT.

Assim, indefiro o pedido.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não foram indicados quaisquer créditos de natureza trabalhista que a ré possuísse em face do autor.

Tampouco defiro dedução de valores, pois as verbas deferidas nunca foram pagas ao reclamante durante a contratualidade.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a reclamada na pretensão do objeto das perícias realizadas (engenharia e psiquiatria), deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, a teor do disposto no artigo 790-B da CLT, ora arbitrados em R\$ 3.500,00 para

cada perito, Rodrigo Cesar Malagoli e Pedro Henrique Gonçalves Novaes, uma vez que não houve depósito de honorários periciais prévios.

Já os honorários periciais do perito médico Lucas Cândido da Silva ficam a cargo do autor, já que restou sucumbente no objeto de tal perícia.

Mas, tendo em mira a concessão dos benefícios da justiça gratuita, eles serão recebidos pelo Perito Médico na forma do que preceitua o Provimento GP-CR nº 01/2009 deste Eg. TRT, no valor máximo (artigo 3º), observados os reajustes previstos nas alterações subsequentes. **Observe a Secretaria.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo sido a presente ação ajuizada quando já vigente a Reforma Trabalhista e ante os termos do artigo 791-A, da CLT, mostra-se possível o deferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Desse modo, importa esclarecer que o processo do trabalho possui disciplina específica a respeito do pagamento de honorários advocatícios, não prevendo indenização por despesas com honorários contratuais. Portanto, não há falar em perdas e danos passíveis de reparação e, por conseguinte, em deferimento de indenização com base nos artigos 389, 404 e 927 do Código Civil.

No presente caso, há sucumbência recíproca, tendo o autor restado vencido em parte dos pedidos. Assim, sobre esses valores deverá arcar com os honorários advocatícios em favor da advogada da reclamada, no valor correspondente a 10% do valor atualizado atribuído a esses pedidos, tendo em vista que a atuação profissional da patrona da ré se limitou a ofertar defesa juntando documentos e comparecer às audiências, com produção de prova pericial e oral e, ainda, observando que o objeto da ação não tem nível de dificuldade elevado.

A advogada do autor também faz jus aos honorários sucumbenciais, no valor correspondente a 10% da liquidação de sentença, pelos mesmos fundamentos já expostos no que tange à fixação do percentual.

Contudo, diante da decisão do STF no julgamento da ADI 5766, em que prevaleceu o entendimento que a cobrança de honorários sucumbenciais e periciais do beneficiário da justiça gratuita é inconstitucional, declarando-se inconstitucionais o artigo 790-B, *caput* e §4º, e o §4º do artigo 791-A da CLT, a cobrança dos honorários devidos pelo reclamante fica em condição suspensiva de exigibilidade por dois anos.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Tendo em vista as irregularidades do contrato de trabalho e com o descumprimento no preenchimento da cota de deficientes imposta pela Lei nº 8.213/91, determino a expedição de ofícios à Gerência Regional do Trabalho, ao MPT e ao MPF para que adotem as providências que considerarem cabíveis. Referidos ofícios deverão ser encaminhados com cópia desta sentença, após o trânsito em julgado.

Esclareço que a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 3º da Lei nº 9.029/95 poderá ser apreciada pelo MPF.

Após o trânsito em julgado, considerando a Recomendação Conjunta nº 03/2013 GP.CGJT do C. TST, **proceda a Secretaria da Vara** ao encaminhamento da presente decisão ao endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: I) identificação do número do processo; II) identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; III) endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); IV) indicação do agente insalubre constatado, no caso, os agentes químicos e ruído.

Considerando a culpa patronal na eclosão da doença ocupacional (concausa), oficie-se à Procuradoria Geral Federal, em atenção à Recomendação Conjunta GP.CGJT 2/2011, **proceda a Secretaria da Vara** a remessa da presente decisão à Procuradoria Geral Federal- psfcps.regressivas@agu.gov.br, com cópia para regressivas@tst.jus.br, para o que entender de direito, após o trânsito em julgado.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Com o trânsito em julgado das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867e 6021, em 02/02/2022, determino a aplicação do IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial e aplicação de juros legais (artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991), na fase pré-processual e, após a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, que engloba a correção monetária e os juros de mora.

Importa esclarecer que, uma vez que a condenação em reparação por danos materiais e morais é estabelecida na r. sentença, em valor entendido como justo para a atualidade, incidirá o índice a Taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (índice que já engloba correção monetária e juros de mora).

Note-se que para essa definição há que considerar, para fins da época própria (= correção monetária), a data do seu arbitramento; e, para os juros, a data do ajuizamento (artigo 883, da CLT), conforme Súmula nº 439 do C. TST. A partir da decisão do Eg. STF nas ADCs números 58 e 59, porém, há uma única taxa a se aplicar, a partir do ajuizamento da ação, seja para fins de juros, seja para fins de correção monetária: a Taxa Selic (que já "embute" os juros). No entanto, aplicar a Selic somente a partir da data da publicação da sentença seria o mesmo que recusar a incidência de juros de mora, apesar da demora processual.

Assim, em atenção ao princípio *in dubio pro operario*, determino que a indenização por danos materiais e morais seja corrigida com a Taxa Selic, a partir da data do ajuizamento (inclusive).

DO IRPF E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

O imposto de renda, caso devido pelo autor, deverá ser recolhido e comprovado pela reclamada, depois de apurado discriminadamente, atentando-se que deve incidir sobre o crédito, de uma só vez, na data em que o importe se tornar disponível, na forma do regramento legal aplicável na ocasião. Comprovará, também, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, podendo reter as importâncias relativas às contribuições devidas pelo reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, não incidindo a contribuição previdenciária sobre diferenças de aviso prévio indenizado, férias indenizadas com 1/3, FGTS e multa de 40%, despesas médicas, indenização por danos materiais e por danos morais, indenização substitutiva da reintegração pela dispensa discriminatória.

ISTO POSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS JÁ PAGOS DURANTE O PACTO LABORAL, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A EVENTUAIS DIREITOS LESADOS ANTES DE 16 /07/2014, REFERENTES AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E REFLEXOS, ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO E REFLEXOS, POR TER SIDO ACOLHIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E JULGO **PROCEDENTES EM PARTE** OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS POR **CELSO PEREIRA DE FARIA** EM FACE DE **AMBEV S. A.**, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE:

- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, COM REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS COM UM TERÇO, 13º SALÁRIOS, FGTS COM MULTA DE 40%, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO, NO PERÍODO IMPRESCRITO;

- INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REINTEGRAÇÃO PELA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS, COM REFLEXOS EM FÉRIAS MAIS UM TERÇO, 13º SALÁRIOS, FGTS E MULTA DE 40% E DEMAIS VANTAGENS RECEBIDAS NA CONTRATAÇÃO, DESDE A DESPEDIDA EM 08/08/2018 ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, EM DOBRO, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.029/95;
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CUJO PENSIONAMENTO FOI CONVERTIDO EM PARCELA ÚNICA NO VALOR DE R\$ 343.624,52;
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 100.000,00;
- DÉCIMO QUARTO SALÁRIO DE 2017.

A RECLAMADA É TAMBÉM CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO PERITO ENGENHEIRO NO IMPORTE DE R\$ 3.500,00 E PARA O PERITO MÉDICO PEDRO HENRIQUE GONÇALVES NOVAES NO IMPORTE DE R\$ 3.500,00.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DEVERÁ SER EXPEDIDA A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO MÉDICO LUCAS CÂNDIDO DA SILVA. **PROVIDENCIE A SECRETARIA.**

A RECLAMADA FICA RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS COM TRATAMENTO DE ALCOOLISMO E DEPRESSÃO DO AUTOR, DE FORMA CONTÍNUA ATÉ EVENTUAL ALTA MÉDICA, POR MEIO DE FORNECIMENTO DE CONVÊNIO MÉDICO OU PAGAMENTO DE CONSULTAS PARTICULARES DE MÉDICOS ESPECIALISTAS.

COM O RECONHECIMENTO DE LABOR INSALUBRE DO RECLAMANTE, DEVIDA A OBRIGAÇÃO DA RÉ DE FORNECER-LHE O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP RETIFICADO, CONSTANDO AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS FATORES INSALUBRES A QUE ESTEVE EXPOSTO, CONFORME LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA TANTO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00, LIMITADA A 30 DIAS, EM FAVOR DO AUTOR.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, **PROVIDENCIE A SECRETARIA DA VARA** A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO, AO INSS E AO MPF.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, **PROVIDENCIE A SECRETARIA DA VARA** A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO, AO MPT E AO MPF.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CONSIDERANDO A RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2013 GP.CGJT DO C. TST, **PROCEDA A SECRETARIA DA VARA** AO ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE DECISÃO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO

SENTENCAS.DSST@MTE.GOV.BR, COM CÓPIA PARA INSALUBRIDADE@TST.JUS.BR, CONTENDO NO CORPO DO E-MAIL: I) IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO; II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, COM DENOMINAÇÃO SOCIAL/NOME E CNPJ/CPF; III) ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO, COM CÓDIGO POSTAL (CEP); IV) INDICAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE CONSTATADO, NO CASO, O AGENTES QUÍMICOS E RUÍDO.

CONSIDERANDO A CULPA PATRONAL NA ECLOSÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL (CONCAUSA), OFICIE-SE À PROCURADORIA GERAL FEDERAL, EM ATENÇÃO À RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GP.CGJT 2/2011, PROCEDA A SECRETARIA DA VARA A REMESSA DA PRESENTE DECISÃO À PROCURADORIA GERAL FEDERAL- PSFCPS. REGRESSIVAS@AGU.GOV.BR., COM CÓPIA PARA REGRESSIVAS@TST.JUS.BR, PARA O QUE ENTENDER DE DIREITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.

OS VALORES DEVIDOS SERÃO APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR MEIO DE CÁLCULOS, NÃO LIMITADOS AOS VALORES ASSINALADOS NA INICIAL.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

O IRRF E AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVEM SER RECOLHIDOS E COMPROVADOS PELA RECLAMADA, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

CUSTAS PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADO EM R\$ 500.000,00, NO VALOR DE R\$ 10.000,00.

INTIMEM-SE. NADA MAIS.

JACAREI/SP, 21 de dezembro de 2022.

DORA ROSSI GOES SANCHES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DORA ROSSI GOES SANCHES - Juntado em: 21/12/2022 15:43:31 - 8435b87
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/22121908500995000000192584001?instancia=1>
Número do processo: 0010711-35.2019.5.15.0138
Número do documento: 22121908500995000000192584001